

SERÁ DE ÁGUA O NEVOEIRO QUE COBRE A NOVA LEI DA ÁGUA?

Por José Miguel

Introdução

Quando se afirma que a água será o petróleo do próximo século;

Quando Portugal atravessa a maior seca de que há memória;

Quando há estudos que indicam que não será esta uma situação excepcional num futuro próximo, mas uma realidade a que nos teremos de habituar, fruto das alterações climáticas a que assistimos;

Quando o Governo Português e a maioria parlamentar que possui na Assembleia da República, se preparam para aprovar, no próximo dia 29 de Setembro, a nova lei de água, que altera significativamente aquilo que existe até agora sobre esta matéria;

Importa pois dar a conhecer este novo diploma e exigir que o mesmo seja amplamente discutido.

Historial

A 23 de Outubro de 2000 foi aprovada a Directiva n.º 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. Esta Directiva, denominada de Directiva Quadro da Água, previa que os Estados Membros realizassem a sua transposição até 31 de Dezembro de 2003 (actualmente decorrem já acções, interpostas pela União Europeia, com vista a penalizar Portugal por este incumprimento).

Com o objectivo, segundo os seus promotores, de transpor a directiva e de suprimir esta lacuna, o Governo de coligação PSD/CDS-PP apresentaram, a

18 de Dezembro de 2003, um documento denominado de Projecto de Lei-Quadro da Água.

Dado os acontecimentos políticos ocorridos em Portugal (ida do Primeiro-Ministro Durão Barroso para Bruxelas e a queda do Governo de Santana Lopes) este projecto acabou por ser interrompido.

Com a eleição do novo Governo PS é retomada, a 23 de Junho deste ano, a orientação deixada pelo anterior Governo, com a aprovação, em Conselho de Ministros, de duas propostas de lei em tudo semelhantes às anteriores.

Já no dia 1 de Julho, o Governo apresentou em Plenário da Assembleia da República o referido projecto, o qual desceu à Comissão Especializada juntamente com os projectos, entretanto apresentados, pelo Grupo Parlamentar do PSD, pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP e pelo Grupo parlamentar do PCP (o PSD e CDS-PP apresentaram o mesmo projecto de Dezembro de 2003, mas separadamente).

Entretanto está prevista para dia 14 de Setembro uma Audição Parlamentar realizada pela Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território da Assembleia de República, com vista a discutir os respectivos diplomas com a sociedade civil.

Este processo deverá ficar terminado, se nada houver em contrário, no dia 29 de Setembro, altura em que serão votados, na Assembleia da República, os projectos do Governo e dos Grupos Parlamentares que apresentaram propostas.

Processo Controverso

Todo o processo de saída desta legislação tem sido controverso, sendo criticado, desde logo, pela forma pouco clara como tem sido conduzido pelos respectivos Governos, que são acusados de querer fazer passar estes diplomas à margem de uma discussão pública que se impõe.

Por outro lado, alguns sectores denunciam aquilo que consideram ser o grande passo para se proceder à privatização da água em Portugal, acusando que os referidos diplomas não visam a transposição da directiva, mas sim, reunirem condições para que no futuro seja possível entregar ao privado aquilo que é hoje um bem público.

Mas as questões que têm sido levantadas como crítica a estes diplomas, passam ainda, por os mesmos tornarem a água um bem mercantilizável, por tornarem legal poluir ou esgotar um determinado recurso hídrico mediante um preço e por libertarem o estado das suas responsabilidades na protecção da água.

Ou seja, são inúmeras as questões que são levantadas por estes diplomas e todas elas com grande relevância para o futuro, quer no que respeita ao acesso à água, quer no que respeita à própria preservação dos recursos hídricos.



Proposta da Nova Lei da Água

A proposta da Nova Lei da Água apresentada pelo Governo encontra-se contida na Proposta de Lei n.º 22/X, complementada pela Proposta de Lei n.º 19/X que define o novo regime da titularidade dos recursos hídricos.

No que respeita à Proposta de Lei n.º 22/X ela compreende 10 capítulos que abarcam 103 artigos.

Os 10 capítulos, que são antecedidos de uma exposição de motivos, tratam do seguinte:

- Capítulo I – Disposições Gerais (Pág. 3 a 16);
- Capítulo II – Enquadramento Institucional (Pág. 17 a 29);
- Capítulo III – Ordenamento e Planeam. dos Rec. Hídricos (Pág. 29 a 61);
- Capítulo IV – Objec. Ambient. e Monitorização das Águas (Pág. 61 a 72);

- Capítulo V – Utilização dos Recursos Hídricos (Pág. 73 a 87);

- Capítulo VI – Infra-estruturas Hidráulicas (Pág. 87 a 89);

- Capítulo VII – Regime Económico e Financeiro (Pág. 89 a 95);

- Capítulo VIII – Informação e Participação do Público (Pág. 95 a 99);

- Capítulo IX – Fiscalização e Sanções (Pág. 99 a 105);

- Capítulo X – Disposições Finais e Transitórias (Pág. 106 a 112);

Os capítulos mais controversos e que versam a questão da titularidade dos recursos hídricos são os capítulos V, VI e VII.

De forma resumida irá tentar-se dar conta do que retracta cada um dos capítulos, salientando os aspectos mais importantes e mais controversos contidos em cada um.





Capítulo I - Disposições Gerais

Neste primeiro capítulo são definidos os objectivos da própria lei entre eles estabelecer um enquadramento para a gestão das águas superficiais e subterrâneas e por outro lado assegurar a transposição da Directiva n.º 2000/60/CE que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água.

Quanto ao âmbito de aplicação da lei, é definido como sendo a totalidade dos recursos hídricos entre eles:

- Águas Superficiais
 - Águas Interiores;
 - Águas de Transição;
 - Águas Costeiras;
- Águas Subterrâneas

Abrangendo ainda os respectivos leitos e margens, zonas adjacentes, zonas de infiltração máxima e zonas protegidas.

É referido ainda que esta lei não invalida a aplicação de regimes especiais como aqueles que existem para:

- Águas de Consumo humano;
- Recursos hidrominerais geotécnicos;
- Águas de nascente;
- Águas destinadas a fins terapêuticos;
- Águas que alimentem piscinas e outros recintos com diversões aquáticas.

Neste capítulo ainda são referidos um conjunto de princípios que devem ser observados, bem como fornecidas as várias definições dos termos utilizados no diploma.

Capítulo II – Enquadramento Institucional

Neste capítulo são definidas as Regiões Hidrográficas (RH), que constituirão a unidade principal de planeamento e gestão.

As RH são afectas a cinco Administrações de Região Hidrográfica (ARH) cujas sedes coincidem com as das actuais Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDRs) e das quais recebem delegação de competências em matéria de licenciamento e fiscalização de recursos hídricos. As ARH assumem ainda as funções de planeamento que actualmente pertencem ao Instituto da Água (INAG).

Regiões Hidrográficas definidas:

- Minho e Lima (RH1)*;
- Cávado, Ave e Leça (RH2);
- Douro (RH3)*;
- Vouga, Mondego, Lis e Ribeiras do Oeste (RH4);
- Tejo (RH5)*;
- Sado e Mira (RH6);
- Guadiana (RH7)*;
- Ribeiras do Algarve (RH8);
- Açores (RH9);
- Madeira (RH10);

A delimitação geo-referenciada das RH, será, num prazo de um ano após entrada em vigor do diploma, definida em normativo próprio.

Distribuição das RHs pelas Administrações das Regiões Hidrográficas:

- ARH do Norte.....RH 1,2 e 3;
- ARH do Centro..... RH 4;
- ARH do Tejo..... RH 5;
- ARH do Alentejo..... RH 6 e 7;
- ARH do Algarve..... RH 8;

Quanto às RH 9 e 10, Açores e Madeira, as respectivas Administrações serão definidas em Diplomas Regionais.

Por outro lado neste capítulo são definidas as Entidades Publicas que ficam com responsabilidades sobre esta matéria e quais as competências de cada uma e são elas:

- INAG – Instituto da Água – Passa a ser a Autoridade Nacional da Água que representa o Estado e garante o cumprimento da Política Nacional da Água;

- ARHs – Administrações das Regiões Hidrográficas – Como foi dito atrás, estas novas entidades, assumem o papel de gestão das águas, incluindo o seu planeamento, licenciamento e fiscalização;

- CCDR – Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional – As CCDRs ficam com responsabilidades de âmbito muito vago, sendo elas: A articulação dos instrumentos de ordenamento do território com a presente lei e a integração da presente lei nas políticas transversais de ambiente;

- Administrações Portuárias – Nas áreas do domínio público hídrico afectas às Administrações Portuárias, são estas que licenciam e fiscalizam ao invés das ARHs;

- CNA - Conselho Nacional da Água – o CNA é um órgão de consulta do Governo, no qual estão representados, Organismos da Administração Pública, Organizações Profissionais, Científicas e Sectoriais mais representativas e relacionadas em matéria de água;

- CRH - Conselhos da Região Hidrográfica – No que respeita aos CRH, estes são órgãos consultivos das ARHs, onde estão representados os Ministérios e outros Organismos da Administração Pública, entidades representativas dos principais utilizadores, para além de organizações técnicas e científicas relacionadas com a bacia hidrográfica respectiva.

Cabe ao Governo definir, no estatuto da

*RH que integram Regiões Hidrográficas Internacionais

ARH, a composição, forma, critérios e número de representantes das instituições e entidades a integrarem estes conselhos;

Podem ser vistos nos Artigos 8.º e 9.º mais pormenorizadamente as competências do INAG e das ARH's, bem com alguns aspectos de funcionamento e delegação de competências destas últimas.



Capítulo III – Ordenamento e Planeamento dos Recursos Hídricos

Neste capítulo, o mais longo dos dez que o constituem, são definidos alguns princípios, o âmbito de intervenção das medidas de ordenamento e planeamento e os instrumentos de intervenção quer ao nível do ordenamento quer ao nível do planeamento. É ainda estabelecido um conjunto de medidas que visam a protecção e valorização dos recursos hídricos.

Quanto ao âmbito de intervenção das medidas de ordenamento e planeamento é referido, que este vai para além dos próprios limites geográficos dos recursos hídricos, acrescentando a este, o território envolvente e as zonas objecto de protecção dos recursos hídricos.

- O território envolvente compreende:

As margens dos lagos e albufeiras de águas públicas e as orlas costeiras e estuarinas;

- As zonas objecto de protecção dos recursos hídricos compreende:

Perímetros de protecção e as áreas adjacentes às captações de água para consumo humano, as áreas de infiltração máxima para recarga de aquíferos e as áreas vulneráveis à poluição por nitratos de origem agrícola.

No que diz respeito aos instrumentos de intervenção são definidos 3 grandes instrumentos pelos quais se deve processar o ordenamento e o planeamento de recursos hídricos e são eles:

- Planos Especiais de Ordenamento do Território;
- Planos de Recursos Hídricos;
- Medidas de Protecção e Valorização dos Recursos Hídricos.

Ordenamento

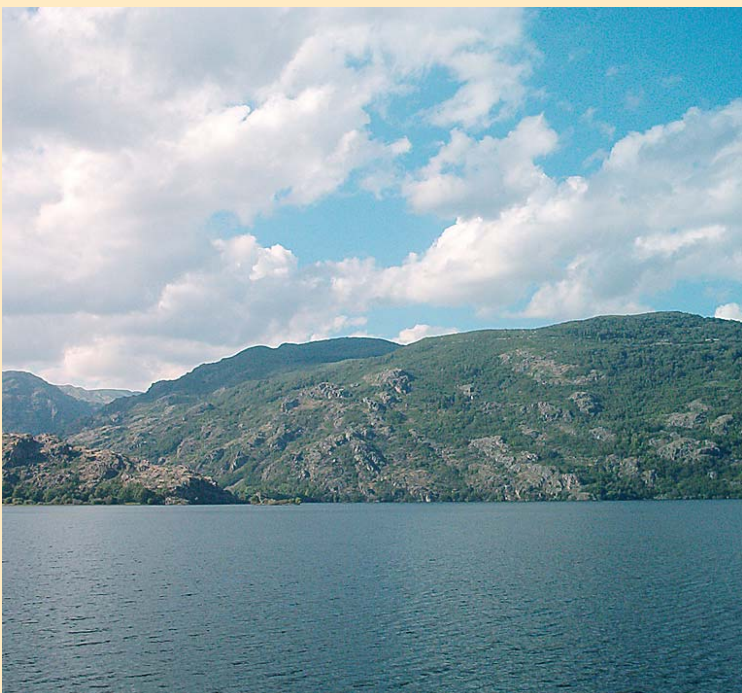
Quanto ao ordenamento e dentro dos Planos Especiais de Ordenamento do Território devem os mesmos ser elaborados para as seguintes situações:

- Albufeiras de águas públicas (Planos de Ordenamento de Albufeiras de Águas Públicas);
- Orla costeira (Planos de Ordenamento da Orla Costeira);
- Estuários (Planos de Ordenamento dos Estuários).

Destes três instrumentos o único que já se encontra regulado são os Planos de Ordenamento da Orla Costeira e para a qual a presente legislação remete.

Quanto aos outros Planos ficam os mesmos por regular em legislação própria a ser publicada posteriormente.

No entanto na presente proposta de lei e no presente capítulo são referidas algumas das funções que estes planos devem desempenhar bem com e no caso das áreas abrangidas pelos Planos de Ordenamento de Albufeiras de Águas Públicas, algumas acções interditas desde logo.



Planeamento

No que respeita ao planeamento é referido que o mesmo é concretizado através dos seguintes instrumentos:

- Plano Nacional da Água – Abrange todo o território nacional e visa estabelecer as grandes opções de política nacional da água e os princípios e regras de orientação dessa política a aplicar, por sua vez, pelos Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica e por outros instrumentos de planeamento.

O Plano Nacional da Água está actualmente disponibilizado no site do INAG www.ingag.pt, e deverá ser o mesmo revisto em 2006;

- Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica – Abrangem as bacias hidrográficas integradas numa determinada Região Hidrográfica.

Estes Planos incluem, para além de uma ampla caracterização da RH, os chamados Programas de Medidas que visam o cumprimento dos objectivos ambientais também aí definidos.

Neste capítulo, nomeadamente no Artigo 29.º, são referidos os tipos de Medidas base que os programas devem conter e que corresponderão ao mínimo a cumprir. Todas as outras medidas que sejam previstas nestes Planos já serão chamadas de medidas suplementares e segundo o número 6 do mesmo artigo, estas apenas serão integradas no caso de ser “necessário para o cumprimento de acordos internacionais relevantes”.

Existem ainda e para além das medidas base e suplementares destes Planos de Gestão, as medidas complementares e das quais se falará mais à frente.

Os conteúdos dos Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica serão posteriormente mais bem definidos pelo Governo, num prazo de um ano após entrada em vigor do diploma;

- Planos Específicos de Gestão de Águas – Estes planos são complementares dos

Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica e podem ser de âmbito territorial ou sectorial. No caso de serem de âmbito territorial podem abranger uma sub-bacia ou uma área geográfica específica. No caso de serem de âmbito sectorial podem abranger um problema específico, um tipo de água ou um sector de actividade económica com interacção significativa com a água;



Medidas de Protecção e Valorização dos Recursos Hídricos

A última parte deste longo capítulo é preenchida com as chamadas Medidas de Protecção e Valorização dos Recursos Hídricos.

Ao longo de 12 artigos são definidas medidas específicas para determinadas zonas, e são elas:

1. De conservação e reabilitação:

- Medidas de conservação e reabilitação da Rede Hidrográfica e Zonas Ribeirinhas;
- Medidas de conservação e reabilitação da Zona Costeira e Estuários;
- Medidas de conservação e reabilitação das Zonas Húmidas;

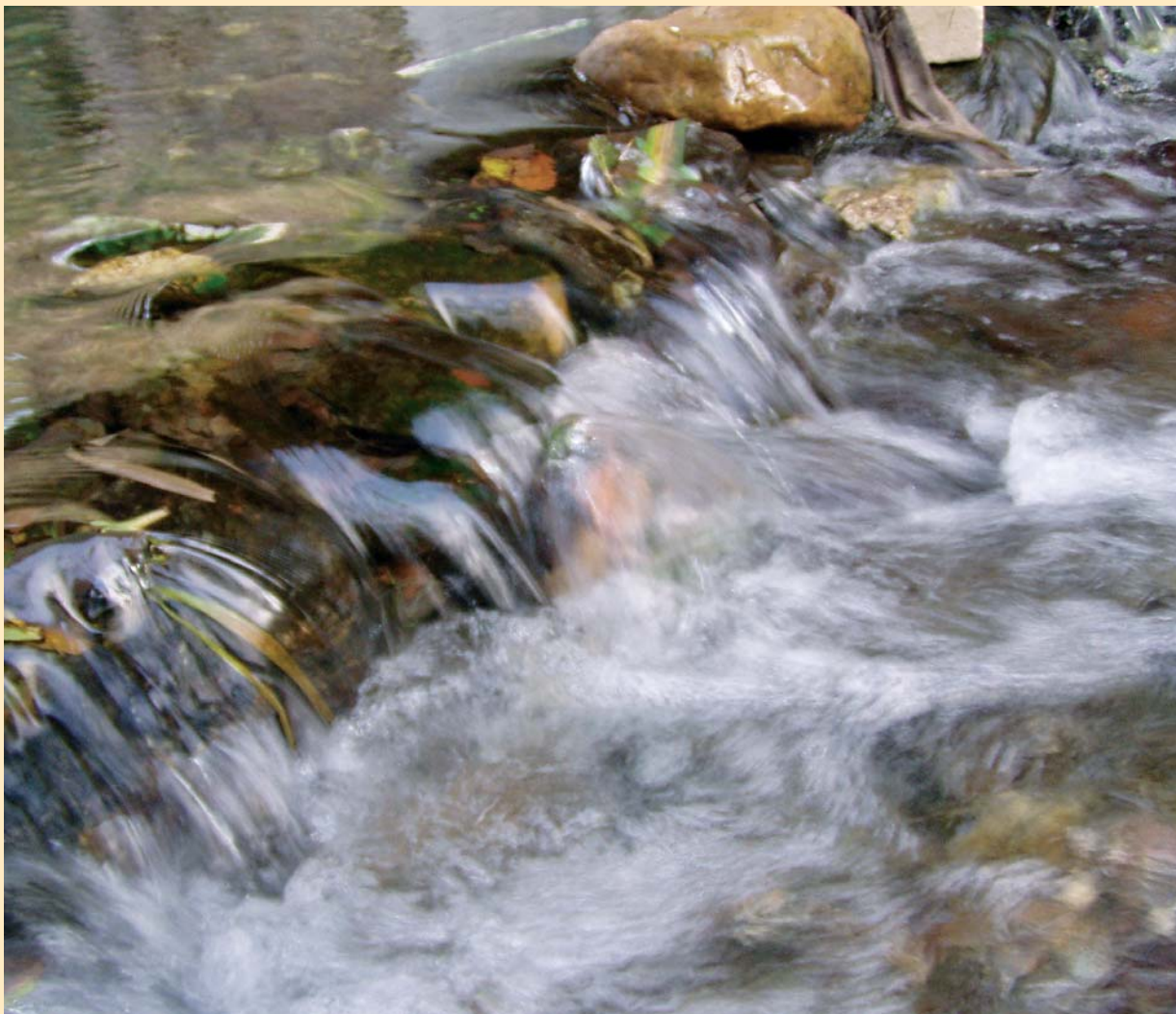
2. De protecção:

- Medidas de protecção especial dos Recursos Hídricos;
- Medidas de protecção das Captações de Água;
- Medidas de protecção das Zonas de Infiltração Máxima;
- Medidas de protecção às Zonas Vulneráveis;

3. De prevenção e protecção:

- Medidas de protecção contra Cheias e Inundações;
- Medidas de protecção contra Secas;
- Medidas de protecção contra Acidentes Graves de Poluição;
- Medidas de protecção contra Rotura de Infra-estruturas Hidráulicas.

Tal como em muitas outras matérias o regime das medidas bem como das zonas de intervenção é remetido no presente diploma para legislação e regulamentação específica a publicar.



Capítulo IV – Objectivos Ambientais e Monitorização das Águas

Neste capítulo são definidos um conjunto de objectivos ambientais bastante genéricos (Ex. “Devem ser aplicadas as medidas necessárias para evitar a deterioração do estado de todas as massas de águas superficiais...”) e que supostamente deveriam estar cumpridos o mais tardar até 2015, mas dado o leque de prorrogações e derrogações possíveis, o mais certo é que se encontrem razões, no emaranhado de pontos que constituem este capítulo, para que seja adiado o cumprimento destes objectivos.

Referir que os objectivos ambientais deverão ser atingidos através da aplicação dos Programas de Medidas contidos nos Planos de Gestão de Bacias Hidrográficas já abordados anteriormente.

O segundo aspecto que neste capítulo é abordado é o da monitorização das águas, apontando-se o ano de 2006 para que esteja operacional um Programa Nacional de Monitorização das Águas, Superficiais, Subterrâneas e das Zonas Protegidas.

Serão sobretudo os dados saídos desta monitorização que deverão indicar se estão, ou não, a ser alcançados os objectivos ambientais para que o INAG proceda à revisão e ajustamentos necessários, nomeadamente dos títulos de utilização que serão abordados mais à frente.

Também no que respeita a esta parte da monitorização, muitas das questões são remetidas para legislação e regulamentação a publicar, tendo o Governo um ano para o fazer após a entrada em vigor do presente diploma.

Capítulo V – Utilização dos Recursos Hídricos

Este Capítulo inicia-se com o Artigo 54.º que tem por título o “Princípio da necessidade título de utilização” e que diz o seguinte: ao abrigo do princípio da precaução e da prevenção, as actividades que tenham um impacte significativo no estado das águas só podem ser desenvolvidas desde que ao abrigo de um título de utilização, emitido nos termos e condições previstas na presente lei e em normas a aprovar.

Recursos Hídricos de Domínio Público

Segundo a presente lei existem duas situações de utilização dos recursos hídricos do domínio público, a Utilização Comum e a Utilização Privada.

No que respeita à primeira, não está este uso sujeito a título de utilização.

Já no que respeita à Utilização Privada dos recursos hídricos do domínio público implica a mesma a atribuição de uma licença ou de uma concessão (qualquer que seja a natureza e a forma jurídica do seu titular).

Entendendo-se por Utilização Privada aquela em que alguém obtiver para si a reserva de um maior aproveitamento desses recursos hídricos de domínio público do que a generalidade dos utentes, ou então, quando esse uso implicar a alteração no estado desses recursos ou colocar esse estado em perigo.

Como já foi referido o direito de utilização privativa dos recursos hídricos de domínio público (Nota: está-se na área do domínio público e não de áreas do domínio privado de que será falado mais à frente) passa a ser possível mediante uma de duas formas, ou através de uma licença ou através de uma concessão.

Ambos os títulos de utilização implicam o pagamento de uma taxa de recursos hídricos que segundo o diploma em causa é devida pelo impacte da actividade autorizada nos recursos hídricos.

No caso das licenças não existem grandes novidades, ou seja, as utilizações para as quais é necessária licença são minimamente consensuais, já se encontrando hoje similaridades nos usos privativos descritos.

Já no que respeita às concessões, ela abre portas à entrega aos privados de tudo o que é recurso hídrico de domínio público, desde as captações de água para abastecimento público e albufeiras, até às praias e rios.

Se no primeiro caso as licenças podem ir até ao máximo de 10 anos, no caso das concessões elas podem atingir os 75 anos, ou seja, uma vida.

As concessões segundo a presente proposta de lei, conferem “ao seu titular o direito de utilização exclusiva, para os fins e com os limites estabelecidos no respectivo contrato, dos bens objecto de concessão, o direito à utilização de terrenos privados de terceiros para realização de estudos, pesquisas e sondagens necessárias, mediante indemnização dos prejuízos causados, e ainda, no caso de ser declarada a utilidade pública do aproveitamento, o direito de requerer e beneficiar das servidões administrativas e expropriações necessárias, nos termos da legislação aplicável.”.

O presente diploma deixa tudo em aberto não limitando os recursos hídricos passíveis de serem concessionados, pelo que no limite, pode ser entregue à utilização exclusiva de privados, um rio ou uma praia, e um recurso que era de utilização comum deixar de o ser.

Por outro lado a ideia de que os recursos hídricos passam a ser mercantilizáveis está espelhada no Artigo 68.º - Transmissão de títulos de utilização, onde se diz que qualquer título de utilização, licença ou concessão, passa a ser passível de ser transmissível, o que será o mesmo que dizer, transaccionado, bastando para isso comunicar à autoridade competente para o licenciamento.

Mas ainda se poderá ir mais longe e o Governo poderá, segundo este artigo, instituir, para uma certa Bacia Hidrográfica ou parte dela, um mercado de títulos de utilização da água como se acções de bolsa se tratasse.

No limite poderemos ter agricultores sem títulos de utilização de água e especuladores sem terra mas com títulos.

Esta é de facto a questão mais polémica deste diploma, podendo deixar um pouco incrédulo quem ler este artigo e a pensar que deverá haver algo um pouco escondido que salvasse estas situações.



Recursos Hídricos de Domínio Privado

Ainda no que respeita a este capítulo e no que concerne à utilização dos recursos hídricos particulares, dizer que actividades exercidas sobre leitos, margens e águas particulares, tais como construções, implantação de infra-estruturas hidráulicas, captação de água ou outras que alterem o estado das massas de água ou ponham esse estado em perigo, estão sujeitas a autorização prévia, mesmo tratando-se de domínio particular.

Outras acções, como seja por exemplo, rejeição de águas residuais, imersão de resíduos, extracção de inertes e aterros e escavações, efectuadas sobre leitos, margens e águas particulares, estão sujeitas a licença prévia de utilização.

No que respeita à captação de águas particulares e no caso dos meios utilizados para a mesma não excederem os 5 c.v., não há a exigência de requerer uma autorização prévia, bastando apenas uma comunicação à entidade fiscalizadora, a Administração da Região Hidrográfica em questão ou em quem ela tenha delegado.

Capítulo VI – Infra-estruturas Hidráulicas

Na mesma linha do anterior, este capítulo, completa o cenário de transferência para os privados. Já estavam previstos os recursos hídricos trata-se agora das suas infra-estruturas hidráulicas como é o caso das barragens.

Definem-se então o que se entende por infra-estruturas hidráulicas públicas e privadas.

Para a segunda situação diz-se que por infra-estruturas hidráulicas privadas são aquelas cuja titularidade pertença a entidade privadas, ou cuja gestão seja atribuída por concessão, a entidades privadas.

Mais à frente é dito ainda (alínea b) do ponto 3 do artigo 72.º) que os bens do domínio público hídrico afectos ao empreendimento, são administrados pela entidade exploradora, podendo ter a mesma competências para licenciar e fiscalizar a utilização por terceiros de tais recursos hídricos públicos, bastando, para isso, que tal esteja previsto no contrato de concessão.



Capítulo VII – Regime Económico e Financeiro

Este capítulo inicia-se desde logo por uma frase que resume o que nele está contido: “O regime económico e financeiro promove a utilização sustentável dos recursos hídricos...”.

De seguida é evocado o principio do poluidor-pagador e do utilizador-pagador, ou seja, quem tem dinheiro pode poluir, quem não tem não pode, quem tem dinheiro consome, quem não tem não consome, mesmo tratando-se de um elemento essencial à vida.

É também referida várias vezes a necessidade da recuperação de custos tidos pelo Estado, tocando-se de forma muito ténue no papel social que a água deve desempenhar, ao se referir, numa simples frase, que se deve atender “às consequências sociais, ambientais e económicas da recuperação dos custos, bem como às condições geográficas e climatéricas da região ou regiões afectadas.”.

Neste capítulo é também regulada parcialmente a TRH - Taxa de Recursos Hídricos, a tal que é devida quando há utilização privativa do domínio público ou quando se exerce uma actividade susceptível de causar um impacte negativo no estado de qualidade ou quantidade da água, dando-se uma orientação para onde serão canalizadas as receitas por aí obtidas (Artigos 74.º e 75.º).

No que respeita às Tarifas dos Serviços de Águas, aquela que pagamos lá em casa, o presente regulamento é claro:

- Deve a mesma assegurar a recuperação do investimento inicial e de eventuais novos investimentos de expansão, modernização e substituição dos equipamentos utilizados nos serviços de abastecimento de água e drenagem;



- Deve a mesma assegurar a manutenção, reparação e renovação de todos os bens afectos ao serviço e o pagamento de outros encargos obrigatórios;

- Deve a mesma assegurar a “restituição” da própria Taxa de Recursos Hídricos paga por quem detém a gestão.

Ou seja, as Tarifas dos Serviços de Águas devem ser ajustadas para que cubram todas as despesas inerentes ao serviço prestado, mais as despesas inerentes ao pagamento da Taxa de Recursos Hídricos e ainda, ajustadas de forma a permitirem uma “adequada remuneração dos capitais próprios da concessionária...”.

Mais uma vez e por outras palavras, passaremos a pagar a água que consumimos lá em casa de forma a compensar a totalidade do investimento feito pelo Estado, ou por privados, como se já não pagássemos impostos que devem também ser aplicados neste tipo de obras. Passaremos a pagar um taxa sobre a factura, que neste caso mais não constitui que um imposto sobre o consumo de água, uma vez que o serviço já está na sua totalidade pago. E por último, ainda temos de dar algo mais, que garanta o lucro das concessionárias, sejam elas de que natureza forem.

Do papel social da água nem uma linha.

Capítulo VIII – Informação e Participação do Público

Começa-se, no presente capítulo, por dizer que cabe ao INAG promover a participação activa das pessoas singulares e colectivas na execução da presente lei (apesar do processo de constituição da própria não seguir os mesmos princípios) principalmente na elaboração, revisão e actualização dos Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica.

É ainda clarificado o conteúdo de alguma informação que deve ser disponibilizada pelo INAG e a origem dessa mesma informação e é instituído o Sistema Nacional de Informação das Águas que deve ser criado pelo INAG.

**Capítulo IX – Fiscalização e Sanções**

Salientar apenas que o regime de contra ordenações será definido em normativo próprio e que até lá se aplicam as disposições legais em vigor.

Capítulo X – Disposições Finais e Transitórias

No artigo 94.º é referida toda a legislação que será derogada com a entrada em vigor da presente lei e de toda uma série de legislação complementar que se foi referindo ao logo do texto.

No artigo 95.º são indicados alguns dos prazos a observar na aplicação da presente lei (alguns já referidos neste artigo), sendo eles:

- Identificação de massas da água para consumo humano e o registo das zonas protegidas, deve estar feito, até seis meses após a entrada em vigor desta lei;
- Análise de características das Regiões hidrográficas, o estudo do impacto das actividades humanas sobre o estado das águas e a análise económica das utilizações da água, deve estar feito, até seis meses após a entrada em vigor desta lei;
- A revisão do Plano Nacional da Água deve estar feita até 2006;
- Os programas de monitorização devem estar feitos até 2006;
- A aprovação dos Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica deve ocorrer até 2009;
- As políticas de preços devem estar concluídas até 2010;
- A aplicação dos Programas de Medidas e a abordagem combinada para o controlo das descargas poluentes, deve acontecer até 2012;

- A concretização dos Objectivos Ambientais e a revisão dos Programas de Medidas deverá acontecer até 2015;

No Artigo 96.º com o título “Disposições Transitórias sobre Títulos de Utilização” salienta-se o seguinte:

- 1) – Que os Títulos de Utilização ao abrigo da legislação anterior, mantêm-se em vigor nos termos em que foram emitidos desde que os mesmos sejam levados ao conhecimento da respectiva ARH, no prazo de um ano;
- 2) – No caso de infra-estruturas hidráulicas tituladas por mera licença, podem os seus titulares requerer a sua conversão em concessão, desde que, à luz da presente lei, se ajuste a esta modalidade;
- 3) – O governo irá promover através de legislação a sair, as condições necessárias para a progressiva adaptação dos Títulos de Utilização ao abrigo da legislação anterior e de todas

as demais utilizações de recursos hídricos não tituladas, fixando prazos e condições para essa regularização aconteça, podendo ainda isentar de coimas, total ou parcialmente, a utilização não titulada anterior à data da publicação desta lei.

Por último e ainda no que respeita a este último capítulo, salientar, que até à entrada em funcionamento das ARH, que deve ocorrer no prazo máximo de dois anos a contar da entrada do presente diploma, são as CCDRs a assumir o exercício das suas competências em matéria de licenciamento e fiscalização.

É também estabelecido que enquanto não forem elaborados e aprovados os Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica, os actuais Planos de Bacia Hidrográfica equiparam-se-lhes para os efeitos legais, e ainda, que até à constituição dos Conselhos de Região Hidrográfica, mantêm-se em funcionamento os actuais Conselhos de Bacia.



Conclusão

O presente texto pretende dar uma ideia do conteúdo daquela que poderá ser a nova lei da água, complementada com a Proposta de Lei n.º 19/X, da qual se irá falar numa próxima oportunidade.

Para além disso e perante o tema em questão, torna-se impossível tratar o mesmo apenas na perspectiva técnica e jurídica e não deixar de ir emitindo opinião como utilizador que sou, deste bem, que para já é comum e, por isso, pretende este artigo, ao mesmo tempo, chamar a atenção para aquilo que se encontra em discussão.

Depois de muitos anos em que o Estado Português tem alienado tudo quanto é património, começam a esgotar-se as alternativas para obter receitas extraordinárias que alimentem o insaciável Orçamento de Estado.

Os recursos hídricos, têm vindo a ser, em todo mundo, cobichados pelos mais variados grupos económicos, certos que estão de que reside aqui o negócio do próximo século.

Com este diploma, abrem-se as portas para que este, ou outro Governo, venham no futuro a alienar o uso comum de recursos hídricos de domínio público, para que possam realizar as obras de que necessitam para ganhar mais um mandato, ou, para saciar interesses que nada têm a ver com os interesses públicos.

A água, tal como o ar, não pode ser vista como mais uma empresa estatal capaz de gerar receita que colmate o défice.

Não se entende que se legalize a venda de rios, albufeiras, aquíferos, portos e praias

em concessões de 75 anos, ou que se legalize, através da aplicação de taxas, o direito a poluir ou a esgotar determinado recurso hídrico.

No mínimo e em matéria tão sensível, dado que se trata de um dos elementos essenciais à vida, exige-se uma discussão alargada e a auscultação da opinião pública, e tal não tem acontecido.

É caso para nos questionarmos, de que é feito o nevoeiro que tem impedido que tal aconteça?

...de interesses?

Siglas:

- RH - Regiões Hidrográficas
- ARH - Administrações de Região Hidrográfica
- CCDR - Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional
- INAG - Instituto da Água
- CNA - Conselho Nacional da Água
- CRH - Conselhos da Região Hidrográfica
- TRH - Taxa de Recursos Hídricos

Fonte:

- Proposta de Lei 22/X – Estabelece a Lei Quadro da Água;
- Proposta de Lei 19/X – Estabelece a Titularidade dos Recursos Hídricos;
- Parecer sobre as iniciativas legislativas para aprovação da lei da água da Associação Água Pública.

